



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003236-33.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVID ALVES QUAGLIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003236-33.2025.8.26.0050

Voto nº 27.942 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: David Alves Quaglio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedidos de extinção do pagamento da pena de multa por hipossuficiência e levantamento de valores penhorados. A Defensoria Pública alega hipossuficiência econômica e impenhorabilidade dos valores bloqueados, requerendo a extinção da punibilidade ou levantamento da penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se a pena de multa pode ser extinta sem o seu adimplemento, considerando a alegada hipossuficiência do sentenciado e o não cumprimento integral da pena privativa de liberdade e (ii) se há impenhorabilidade dos valores bloqueados.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa, mesmo considerada como "dívida de valor", não perdeu seu caráter de sanção penal, não podendo ser extinta antes de seu pagamento.

4. Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de término de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência. No caso, a hipossuficiência do sentenciado não foi inequivocamente demonstrada e o cumprimento da pena privativa de liberdade não foi concluído, justificando a continuidade da execução da pena de multa.

5. Impenhorabilidade dos valores bloqueados que não restou comprovada.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

___ Código Penal, art. 51, art. 32, inciso III.

___ Lei nº 9.268/1996.
___ Lei nº 13.964/2019.
___ Código de Processo Civil, art. 833.

Jurisprudência Citada:

___ STF, ADI nº 3.150, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 13.12.2018.
___ STJ, REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 24.11.2021.
___ STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 05.05.2015.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **David Alves Quaglio** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 66/67, a qual indeferiu os pedidos de extinção do pagamento da pena de multa pela hipossuficiência do agravante e de levantamento dos valores penhorados.

Busca a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo a cassação do *decisum*, alegando a situação de hipossuficiência econômica do sentenciado e, portanto, a possibilidade de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, consoante a tese firmada no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a impenhorabilidade do valor bloqueado, sob a alegação de ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos e, portanto, imprescindível para o sustento do agravante e de sua família. Pugna, assim, pela declaração de extinção de punibilidade da pena pecuniária ou, subsidiariamente, pelo levantamento dos valores penhorados e, por fim, prequestionou a matéria (fls. 09/13).

Ofertada contraminuta (fls. 16/26), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 26) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 75/82).

É O RELATÓRIO.

2. O inconformismo não merece acolhimento.

Justifico.

Conforme se extrai dos autos, a agravante foi intimada a realizar o pagamento da pena de multa, quedando-se inerte. Por tal, o representante ministerial ajuizou a pertinente execução — sendo que o d. Juízo *a quo*, ao deliberar sobre a questão, recebeu-a e determinou a citação do sentenciado (fls. 33/35).

A d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, então, requereu a extinção da ação executiva, alegando a situação de hipossuficiência econômica do sentenciado e, portanto, a possibilidade de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa (fls. 40/42).

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pleito,

determinando o prosseguimento da execução da pena de multa (fls. 45/49).

Em seguida, não realizado o pagamento pelo sentenciado e sem que este tivesse oferecido bens à penhora, o d. Juízo *a quo* determinou a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do agravante, via SISBAJUD, até o valor apurado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo de ordem, no limite máximo do débito executado (R\$ 20.915,93), dentre outras determinações (fls. 50/52).

Realizada pesquisa, via SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, houve o bloqueio de parte do valor executado em contas bancárias pertencentes ao agravante junto às instituições financeiras *Caixa Econômica Federal* e *Mercado Pago IP LTDA.*, no importe de R\$ 579,32 (fls. 53/55).

A d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, então, novamente requereu fosse extinta a pena de multa diante do reconhecimento da hipossuficiência do sentenciado, eis que seria ele assistido por tal órgão, bem como por estar caracterizada sua pobreza; também pugnou pelo levantamento da penhora realizada (fls. 60/64).

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pleito da d. defesa de extinção do pagamento da pena de multa pela

hipossuficiência do agravante e, por já ter sido o sentenciado intimado acerca da penhora do valor bloqueado, manteve a penhora do valor e determinou seu envio, no momento oportuno, ao Fundo Penitenciário, para adimplemento parcial do débito (fls. 66/67).

Essa, a decisão impugnada.

Sem razão, contudo.

Explico.

Ab initio, destaco que com o advento da Lei nº 9.268/1996, o artigo 51 do Código Penal possuía a seguinte redação: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas de prescrição”*.

Com o a alteração legislativa trazida pela da Lei nº 13.964/2019, passou-se a determinar que *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”* (sem destaques no original).

De fato, filiava-me ao entendimento de que com o cumprimento da pena privativa de liberdade, extingua-se a punibilidade, por se tratar de *“dívida de valor”*.

Contudo, tendo em vista precedentes desta C. Câmara, ponderei sobre o tema e alterei o meu posicionamento. Demais disso, com a retomada de competência da execução da pena de multa para o Juízo das Execuções, reforçou-se, ainda mais, seu caráter de sanção penal.

Ora, a natureza penal da sanção de multa prevista no tipo secundário deriva da própria Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, alínea 'c', estando em perfeita sintonia com expressa disposição legal ordinária, notadamente o artigo 32, inciso III, do Código Penal, não podendo, em hipótese alguma, o intérprete afastá-la.

Ainda que considerada como *“dívida de valor”*, não se olvide que a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal, razão pela qual, não se pode declarar extinta a punibilidade antes de seu adimplemento.

Estabelecida a natureza PENAL da pena de multa, de rigor destacar que a competência para sua execução é do Ministério Público e, SUBSIDIARIAMENTE — repita-se —, da Fazenda Estadual.

Essa, a diretriz da Suprema Corte. Confira-se os argumentos extraídos do Informativo nº 927, em que foi publicado o julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

“O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

“Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

“O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo

implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

“Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

*“Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF, segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. **Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.***

“Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996...” (sem destaques no original).

Nesse sentido, já julgou esta Egrégia Corte:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DA MULTA PENAL. Legitimidade do Ministério Público para cobrança do débito e subsidiária da Fazenda Pública – **Impertinente o reconhecimento da insignificância do valor em sede de execução penal.** Competência do juízo do conhecimento – Inviável a extinção da punibilidade – Agravo provido para determinar o processamento da ação de execução da multa penal” (Agravo de Execução Penal nº 0010512-28.2020.8.26.0071; Relator Des. Gilberto Ferreira da Cruz; 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020 – sem destaques no original).*

Não se olvide que a faculdade criada pela Lei, autorizando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a não executar judicialmente dívida até determinado valor não se aplica à sanção penal e ao Ministério Público, não podendo ser considerada como condição de obstáculo à sua cobrança.

Ora, vige, quanto ao Ministério Público, os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal — seja ela de conhecimento ou de execução; é defeso ao representante da Justiça Pública não ingressar com a execução em face de permissivo previsto em LEI ESTADUAL bandeirante (nº 14.373/2010) que permite ao **PODER EXECUTIVO** não ajuizar execuções de débitos inferiores à 1.200 UFESP's.

O Ministério Público não integra o Poder Executivo. Pode — e deve, por força de lei — ajuizar as ações de sua alçada de atuação quando existentes seus pressupostos processuais.

Salutar a lição do Professor Cleber Masson sobre o tema: *“...a cobrança em juízo é obrigatória [...] Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e a inderrogabilidade de seu cumprimento.”* (in “Código Penal Comentado”, 4ª ed., p. 377).

Dito isso, **não se desconhece o teor atualizado do Tema 931 de Recursos Repetitivos do Colendo**

Superior Tribunal de Justiça, o qual orienta que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*”.

Todavia, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que o sentenciado **COMPROVE** não possuir meios de saldar seu débito com o Estado; demais disso, necessário o término do cumprimento da sanção carcerária.

De início, já se observa que o sentenciado sequer encerrou o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, encontrando-se, no momento, ainda em regime fechado (certidão de fls. 31/32), circunstância que, por si só, já afastaria a possibilidade de aplicação da tese firmada no Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ora, “*...O melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a prudente e motivada avaliação judicial, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado...*” (STJ — REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021); de rigor enfatizar que a ementa do referido julgado registrou que “...A extinção da punibilidade, **quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária**, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil...” (sem destaques no original).

Não bastasse, verifica-se que a hipossuficiência do agravado não restou **inequivocamente** demonstrada.

De fato, a incapacidade financeira não se presume, devendo haver comprovação inequívoca da hipossuficiência do sentenciado, não lhe socorrendo o argumento de que é presumidamente pobre por ser representado pela Defensoria Pública, como, aliás, já reconheceu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da

incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada” (AgRg no HC n. 823.580/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 21/8/2023).

Solicitada a execução da referida pena, foi determinado pelo MM. Juiz *a quo* que se realizassem diligências visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora (fls. 50/52), tendo sido localizado e bloqueado o valor de R\$ 579,32 junto às instituições *Caixa Econômica Federal* e *Mercado Pago IP LTDA*. (fls. 53/55).

Tampouco haveria que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Como bem destacado pelo d. Juiz *a quo* (fls. 66/67), bem como reafirmado pelo ilustre representante do *Parquet* em suas contrarrazões recursais (fls. 16/26), caberia à parte interessada, pelos meios próprios, produzir as provas que entende serem necessárias para a comprovação de eventual ***natureza alimentar do valor bloqueado***, salvo demonstração de que houve impedimento no caso em concreto para obtenção destas, sob pena de falta de interesse à tutela jurisdicional.

Nota-se que a d. Defensoria Pública, conforme consta da sua Lei Orgânica, referendada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, possui poder de requisição como prerrogativa.

Nesse sentido:

“A Defensoria Pública detém a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação” (STF. Plenário. ADI 6852/DF e ADI 6862/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 18/2/2022; ADI 6865/PB, ADI 6867/ES, ADI 6870/DF, ADI 6871/CE, ADI 6872/AP, ADI 6873/AM e ADI 6875/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 18/2/2022 - Info 1045).

“É constitucional lei complementar estadual que, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.” (STF. Plenário. ADI 6860/MT, ADI 6861/PI e ADI 6863/PE, Rel. Min. Nunes Marques, julgados em 13/9/2022 - Info1067).

Sendo assim, a parte interessada não comprovou a alegada natureza do valor penhorado — trazendo apenas hipóteses e ilações que não tiveram qualquer respaldo nos autos.

Como bem descrito pela decisão aqui atacada:

“Assim, subsidiariamente, a Defensoria pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de

que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido.

De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança.

Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurar a impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com a finalidade de poupança (...)

Além disso, esclareça-se, por oportuno, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender a impenhorabilidade de 40 salários mínimos a outras aplicações financeiras que não somente a poupança, não possui efeito vinculante, de modo que este juízo não se subordina a interpretações e decisões de outros magistrados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a aludida jurisprudência emanada pela Superior Corte protege os valores, mesmo em conta corrente, desde que destinados ao sustento próprio e da família - conforme já esclarecido - e que não restou configurado no caso..." (fls. 66/67).

Assim sendo, diante da ausência de comprovação inequívoca de hipossuficiência do sentenciado ou da impenhorabilidade do valor bloqueado, de rigor a manutenção da decisão guerreada, com o consequente perdimento da quantia em favor do FUNDESP para adimplemento parcial do débito.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, “...[h]á *prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...*” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.